

DIREITOS FUNDAMENTAIS —TÓPICOS DE CORRECÇÃO

22.07.2016

I

A objecção de consideração dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais com base no argumento da indeterminabilidade constitucional do conteúdo dos direitos sociais.

Com desenvolvimento:

Jorge Reis Novais —*Direitos Sociais*, págs. 141 e segs.

Jorge Reis Novais, *Em Defesa do Tribunal Constitucional —Resposta aos Críticos*, 2014, págs. 141 e segs.

II

1. A dignidade da pessoa humana como fundamento do desenvolvimento dos restantes princípios constitucionais estruturantes, designadamente o princípio da igualdade; a presença da dignidade da pessoa humana no conteúdo normativo do princípio constitucional da igualdade (artigo 13º, 1 e 2, da Constituição); a dimensão de igual dignidade no conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana.

Com desenvolvimento:

Jorge Reis Novais — *A Dignidade da Pessoa Humana*, I, págs. 179 e segs; Jorge Reis Novais — *A Dignidade da Pessoa Humana*, II, págs. 95 e segs, págs. 132 e segs.

2. Para determinar a existência de eventual violação do princípio, é normalmente necessário, a não ser nos casos evidentes, ponderar o peso do argumento do interesse

público como justificação da necessidade de alteração do quadro legislativo existente com o peso dos interesses e expectativas individuais na manutenção desse quadro.

Com desenvolvimento: Jorge Reis Novais —*Os Princípios Constitucionais Estruturantes*, págs. 261 e segs.

3. O limite que resulta do facto de o Tribunal Constitucional só poder, entre nós, fiscalizar a inconstitucionalidade de normas como razão objectiva para a existência de consideráveis défices de protecção dos direitos fundamentais por parte do Tribunal Constitucional em tudo o que respeite à eventual violação de direitos fundamentais através de intervenções restritivas, de omissões e de actos de particulares.

Com desenvolvimento: Jorge Reis Novais —*Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*, págs. 259 e segs, págs. 274 e segs, págs. 288 e segs.